



**Procedência:** Secretaria de Estado de Saúde

**Interessado:** Secretário de Estado de Saúde

**Número:** 14.266

**Data:** 24 de dezembro de 2003

**Ementa:**

*Apr. Eur  
23. XII. 2003  
J. A. A. A.*

**CRIAÇÃO DE INCENTIVO DE DESEMPENHO A FAVOR DOS SERVIDORES LOTADOS NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TERMO DE AJUSTE E METAS FIRMADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – POSSIBILIDADE JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício Sec. n.º 1934/2003, pedido de exame e parecer a respeito da possibilidade jurídica de se introduzir, mediante ato administrativo, incentivo por desempenho para os servidores lotados na Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, servindo-se de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União.

A Consulta alude ao fato de que a Vigilância Sanitária desempenha papel fundamental, especialmente de caráter preventivo, em prol da saúde de toda a comunidade afigurando-se necessário, a fim de observar o modelo de administração regional por resultado e mérito proposto pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a introdução do incentivo acima referido.

No propósito de subsidiar a análise jurídica solicitada, o Consultante encaminha documentação sobre o assunto consistente na Deliberação CIB-MG n.º 027, de 27 de setembro de 2000, no Termo de Ajuste de Metas firmado pelo Estado de Minas Gerais com a ANVISA, a Resolução n.º 200, de 12 de julho de 2002, da Diretoria Colegiada da ANVISA, a Lei Complementar estadual n.º 36, de 18 de janeiro de 1995, a Lei estadual n.º 11.983, de 14 de novembro de 1995 e seu Decreto regulamentador de n.º 39.223, de 10 de novembro de 1997, bem como atos dos Estados de Goiás e Pará, respectivamente, que cuidaram do tema em foco.

*J.*  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.587 - MASP 594.222-8



Assim, examinada a matéria, opino.

### PARECER

Não há dúvidas a respeito da importância do tema – saúde – de que ora se cuida, sendo certo que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, estabeleceu ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Determinou-se mais, no texto constitucional, como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a necessidade de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, ressaltando o artigo 200 da Lei Maior, que, dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde, se encontram: (i) a de executar ações de vigilância sanitária e (ii) ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Dáí que, conforme se depreende das considerações formuladas pelo ilustre Superintendente de Vigilância Sanitária, constante do OF.DNTR/SVS/SES/MG n.º 126/03, para que se alcance os ideais postos na Carta da República e, igualmente, no Termo de Ajuste e Metas firmado pelo Estado de Minas Gerais com a ANVISA, alhures aludido, mormente pela circunstância atinente à evasão profissional na Vigilância Sanitária à vista da reduzida remuneração percebida pelos servidores ali lotados, se faz indispensável a instituição de mecanismo que possibilite a retenção de profissionais habilitados ao cumprimento do elevado mister a eles cometido.

Portanto, a meu ver, a introdução, na remuneração dos servidores, do que se denominou de incentivo por desempenho, revela-se instrumento apropriado para o fim acima colimado, permitindo-se a efetivação das aspirações expressas no texto constitucional e, diga-se, também, na legislação infra-constitucional pertinente ao tema.

Dessa maneira, ao analisar a legislação vigente, parte dela colacionada no expediente, adianto que se me afigura legal a introdução do incentivo que se pretende, mediante a edição de ato administrativo que o discipline.

É que, como se depreende da Deliberação CIB-MG n.º 027, de 27 de setembro de 2000, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais teve aprovada sua habilitação para receber recursos financeiros destinados ao



financiamento das ações de média e alta complexidade em Vigilância Sanitária, recursos estes a serem repassados, dentre outras formas, pela ANVISA ao Estado de Minas Gerais, nos termos da Cláusula Quinta, inciso IV e Cláusula Sexta do Termo de Ajuste e Metas mencionado linhas atrás, instrumento este que convém tenha aferida, em momento próprio, sua vigência, eis que o Termo constante do expediente encontra-se com o prazo exaurido.

Lado outro tem-se que a Resolução n.º 200, de 12 de julho de 2002, da Diretoria Colegiada da ANVISA, determinou em seu artigo 2º, § 2º, no que tange aos recursos destinados ao custeio das ações de Vigilância Sanitária, o seguinte:

“Os recursos, de que trata a presente Resolução, também poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e incentivo à produtividade da força de trabalho em efetivo exercício nas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, respeitadas em cada Unidade Federada e em cada Município suas legislações próprias” (g.n.).

De seu turno, a legislação mineira, admite a aplicação de recursos financeiros para os fins aqui pretendidos, merecendo remissão ao artigo 2º, incisos I e II e artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.983, de 14 de novembro de 1995, a qual instituiu, no Estado de Minas Gerais, o Fundo Estadual de Saúde – FES. Ademais, o regulamento de dita lei – Decreto n.º 39.223/97 – é claro ao dispor, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso XII, *verbis*:

“Art. 1º: O Fundo Estadual de Saúde – FES, criado pela Lei n.º 11.983, de 14 de novembro de 1995, constitui o instrumento financeiro para a administração de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo serão destinados:

...

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador do Estado  
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

XII – ao custeio das demais ações de saúde, inclusive pagamento de pessoal e aquisição de medicamentos, observado o disposto no artigo 10 da Lei Complementar



n.º 27, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Complementar n.º 36, de 18 de janeiro de 1995”.

Como se vê, o ordenamento jurídico estadual dá respaldo ao quanto posto no artigo 2º, § 2º, da Resolução n.º 200/02, da Diretoria Colegiada da ANVISA, sendo de se registrar, como o fez o Superintendente de Vigilância Sanitária do Estado, que o incentivo a ser instituído possui natureza contingencial, ou seja, é precário exaurindo-se na medida em que terminar os repasses financeiros pela ANVISA, portanto, não se incorporarão ao vencimento básico do servidor.

Por fim, deve ser dito que a introdução do incentivo de produtividade pretendido não se contradiz com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000), mormente pelo fato de que não haverá desembolso de recursos pelo erário estadual, cuida-se, como visto, de repasse legítimos de recursos financeiros federais para Fundo de Saúde Estadual.

### CONCLUSÃO

Em síntese do que se expôs, concluo, objetivamente, no sentido de que é juridicamente viável a introdução, a favor dos servidores lotados na Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, do incentivo de desempenho ou produtividade, cujos recursos financeiros advirão de repasses realizados pela ANVISA, merecendo relembrar a necessidade de, em momento próprio, aferir a regular vigência do Termo de Ajuste e Metas firmado com aquela autarquia federal.

Quanto ao instrumento legal para criação do incentivo em destaque, tenho que poderá, guardadas as devidas peculiaridades, ser seguido o modelo do Estado de Goiás anexado ao expediente, merecendo, contudo, destacar o caráter contingencial da gratificação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2003.

*Sérgio Pessoa de Paula Castro*  
**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

**Procurador do Estado**  
**Masp. n.º 598.222-8**  
**OAB/MG-62.597**

Aprovado. Em 4/12/2003.  
*Mariane Ribeiro Bueno Freire*  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566